

"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024

,	Compra	s e Lici	1000
ll	FIG		AANNOTETE T

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO: 043/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 033/2021 PREGÃO PRESENCIAL 031/2021

DAS PRELIMINARES:

- 1. Trata-se da resposta ao pedido de impugnação do edital de licitação, a ser realizado na modalidade do pregão presencial, de número 031/2021, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus incluso os serviços de montagem dos pneus, balanceamento das rodas, alinhamento e cambagem dos veículos pertencentes a frota municipal.
- 2. O pedido, interposto por Camila Paula Bergamo, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 090.926.489-90, foi enviado via *e-mail* no dia 29 de abril de 2021, às 15h57min, como destacado abaixo:



Prefeitura Municipal de Carandaí Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro. Carandaí-MG



"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024 Compras e Licitação aí _{Els}

3. A recorrente solicita:

"PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 10. 1 – O critério de julgamento será o de menor preço por Lote;

Requer-se que seja excluída tal exigência do certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

1.1. REGISTRO DE PREÇO de futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus incluso os serviços de montagem dos pneus, balanceamento das rodas, alinhamento e cambagem dos veículos pertencentes a frota municipal, conforme especificação contida no Anexo I – Termo de Referência. Seja excluida determinada exigência, conforme fundamentação supra.

Item 3.9.h) A licitante vencedora deverá apresentar como forma de comprovação da garantia, o Certificado de Garantia do Fabricante, ou documento similar do fabricante. No caso de apresentarem defeitos e, consequentemente ser substituída, a garantia será contada a partir da nova data de entrega.

Passe a constar a exigência da garantia de 5 anos do LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4o da Lei de Licitações.

DAS FORMALIDADES E TEMPESTIVIDADE:

- 4. Em primeiro momento, é necessário observar se o pedido de impugnação foi apresentado na forma e prazo exigido no instrumento convocatório:
 - 2 Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados para o e-mail compras@carandai.mg.gov.br até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada

Prefeitura Municipal de Carandaí Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro. Carandaí-MG



"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024 Compras e Licitaçõe aí

para abertura das propostas, ou protocolado diretamente no Departamento, localizado à Praça Barão de Santa Cecilia, 68, Centro, Carandaí.

- 3 Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, eletrônico compras@carandai.mg.gov.br, com assinatura eletrônica, ou protocolizada no Departamento de Compras e Licitações, dirigido ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.
- 3.1 A petição deverá ser assinada pelo cidadão ou pelo licitante, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).
- 3.1.1 Os documentos citados no subitem 3.1 poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, pelo Pregoeiro ou publicação em órgão da imprensa oficial, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 38, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/1993.
- 3.2 A Prefeitura não se responsabilizará por impugnações endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e caso não tenha sido acusado recebimento pelo Pregoeiro, e que, por isso, sejam intempestivas. (grifei),
- 5. Desta forma, como a sessão está prevista para ocorrer no dia 06 de maio de 2021, encontra-se **TEMPESTIVO** razão pela qual o reconheco.

DO JULGAMENTO

6. Passando, agora, à análise individual dos questionamentos da recorrente. O primeiro pedido é para excluir o tipo de julgamento da licitação, a saber, de menor preço por lote. A recorrente, na sustentação deste argumento, apresenta dois pontos. O primeiro é a premissa legal contida no §1º, art. Art. 23, da Lei Federal 8.666/1993. O segundo, a súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU). Tanto o texto legal quanto a jurisprudência citada apresentam que, como regra, as licitações deverão ser realizadas por item. Entretanto, em ambos, é implícito a possibilidade de realizar licitações com julgamento global, desde que previamente justificado. Cabe aqui reforçar a justificativa apresentada no edital, que por sua completude, responde o questionamento da recorrente:

Prefeitura Municipal de Carandaí Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro. Carandaí-MG

www.carandai.mg.gov.br



"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024 Compras e Licitaçõe

2 JUSTIFICATIVA E OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa para fornecimento de pneus deve-se à necessidade de promover a substituição dos pneus desgastados ou danificados, visando manter os veículos sob a responsabilidade da Prefeitura em condições ideais de funcionamento, garantindo a segurança dos usuários.

A Adoção do sistema de agrupamento do fornecimento de pneus e a respectiva prestação dos serviços correlatos, tais como: montagem dos pneus, balanceamento das rodas, alinhamento e cambagem se dá visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas a este objeto, formalização e gerenciamento das atas de registro de preços, aquisição, serviços, solicitação e recebimento dos materiais, serviços e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, e ainda, evitando assim que algum item não seja adjudicado, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas que pretendam participar do certame, além da economia de escala com a redução de custos, proporcionada pelo aumento dos quantitativos dos itens.

Conforme decisão emitida a partir da Denúncia nº 88058 junto ao TCE/MG emitida pela Conselheira Adriana que a julgou improcedente: "Ainda que exista a possibilidade de realização separada de contratação para aquisição de pneus e prestação de serviços relacionados a sua realização, entendo, a par da discricionariedade do gestor, que a opção pela licitação da forma mais conveniente para a administração é justificável, uma vez que cabe ao administrador avaliar não só a realização da melhor compra quanto ao preço, mas também quanto à prestação do objeto envolvido. Se a necessidade da administração não se esgota no fornecimento do produto, sendo necessária a prestação de serviços para a sua utilização, que pode ser realizada pelo mesmo fornecedor, considero que o gestor optou pela melhor prestação do objeto pretendido e, por essa razão, não identifico restrição à competividade e, consequentemente, irregularidade no item apontado".

Corroborando, o relator da Denúncia 1054175, Conselheiro WANDERLEY ÁVILA, proferiu: "a reunião de fornecimento de pneus, com os serviços de montagem ou alinhamento, balanceamento e cambagem, não prejudica a competividade, colaborando para aumento do interesse na licitação, bem como para o alcance da



"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024 Compras e Licitaçõe

melhor proposta, tendo em vista que, com o maior volume do objeto atribuído a um mesmo fornecedor, são reduzidos alguns custos operacionais, como frete, e atingida à economia de escala, favorecendo o alcance do melhor preço. O gerenciamento dos contratos se torna mais eficiente e eficaz para a atividade da Administração, facilitando o acompanhamento, uma vez que a mesma empresa que fornecerá os pneus será responsável pela sua montagem, e, para alguns lotes, pelos demais serviços, tornando possível a sua junção com o fornecimento, devido à relação estrita entre eles". Por conseguinte, o TCE/MG, em 10/10/2019 julgou improcedente tal denuncia por unanimidade.

Por fim, a subdivisão da licitação em lotes, faculta aos licitantes participarem em quantos lotes forem de seu interesse.

Por guardarem relação direta de continuidade, a execução do objeto por um mesmo contratado pode agregar ganho de eficiência no gerenciamento do contrato. É que a execução do objeto por mais de um contratado pode ficar comprometida com os cronogramas diferenciados de diversos prestadores, além de descentralizar responsabilidades por possíveis danos e de, eventualmente, não alcançar seus objetivos.

Num contexto geral, acontece que, por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Ainda, justificando o não comprometimento da competitividade, este Edital abre o precedente de subcontratação dos serviços de montagem dos pneus, balanceamento das rodas, alinhamento e cambagem. (grifei).

Prefeitura Municipal de Carandaí Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro. Carandaí-MG



"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024 Compras e Lieitaçõe

Assim, fica claro que o instrumento convocatório explicou as razões da adoção do critério de julgamento em lote. O egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) já manifestou-se em diversas oportunidades sobre a possibilidade da contratação conjunta de fornecimento de pneus e serviços.

7. Passando então ao questionamento quanto à exigência do Certificado de Garantia do Fabricante, importante reforçar que, como bem definido em edital, caberá à **licitante vencedora** apresentar tal certificado. Assim, nítido é que essa exigência é após a definição na empresa vencedora. Trazendo o sábio conhecimento do TCE/MG, transcrito na didática cartilha "Irregularidades frequentemente encontradas em instrumento convocatório para a aquisição de pneus destinados a veículos da frota municipal":

Orientação:

A Administração Pública não pode exigir certificado de garantia técnica na fase de habilitação, e, sim, a partir do momento que o certame finalizar e for determinada a empresa vencedora, a fim de assegurar a boa execução do objeto licitado¹

DA CONCLUSÃO:

8. Diante o exposto, concluo que não assiste razão em nenhum argumento a impugnante.

Carandai, 30 de abril de 2021.

Gustavo Franco dos Santos Pregoeiro

Disponivel em < https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111620198>. Acesso em 30/04/2021.